



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005420-18.2014.815.2001

Relator: Des. José Aurélio da Cruz

Apelante: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Tadeu de Almeida Guedes.

Apelado: Maurício Barbosa de Lira Filho.

Advogado: Getúlio Bustorff Feodrippe Quintão.

Remetente: Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - MENOR PÚBERE - CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO - INTERESSE DO ENTE PÚBLICO - INTELIGÊNCIA DO ART. 165 DA LOJE JUÍZO COMPETENTE. REJEIÇÃO - MÉRITO – MENOR DE DEZOITO ANOS APROVADO EM VESTIBULAR – FORNECIMENTO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO – NEGATIVA - IDADE MÍNIMA NÃO ATINGIDA PELO ALUNO – SEGURANÇA CONCEDIDA – APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO OFICIAL – LIMITAÇÃO DE IDADE PREVISTA NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO - PREVALÊNCIA DAS NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 208, V, DA CARTA MAGNA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TRIBUNAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC E DA SÚMULA Nº 253/STJ - **SEGUIMENTO NEGADO AO APELO E AO REEXAME NECESSÁRIO.**

–De acordo com o art. 165 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba, compete à Fazenda Pública processar e julgar as ações em que o Estado ou seus municípios, respectivas

autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal, forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, excetuadas as de falências e recuperação de empresas.

– Nesse cenário, tendo em vista que a autoridade impetrada é vinculada a Secretaria Estadual da Educação, cujo interesse envolve o ente Público Estadual, deve ser afastada a preliminar suscitada.

- A limitação da idade mínima para o aluno se submeter a exame supletivo (18 anos) prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação esbarra na garantia constitucional de acesso aos níveis mais elevados do ensino, segundo a capacidade de cada um (art. 208, V, da CF).

– Assim, considerando que o impetrante foi aprovado em vestibular, não verifico qualquer restrição ao mesmo realizar o exame supletivo justamente com o objetivo de receber o Certificado de Conclusão do Ensino Médio.

– Nos termos da Súmula n. 253, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o “art. 557 do CPC, que autoriza o Relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível e Reexame Necessário decorrente de sentença, proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Capital, que concedeu a segurança requerida por **MAURÍCIO BARBOSA DE LIRA FILHO** em face da **Gerência Executiva de Educação de Jovens e Adultos da Secretaria de Educação da Paraíba - GEEJA**, autorizando a impetrante a obter o seu certificado de conclusão do ensino médio com o intuito de ingresso no ensino superior.

Na inicial, o impetrante alegou que, embora menor de idade, foi aprovado no concurso realizado pelo SISU – SISTEMA NACIONAL UNIFICADO do Ministério da Educação, tendo obtido pontuação necessária para se matricular no curso de Engenharia Mecânica, junto à UFPB – Universidade Federal da Paraíba.

Argumentou, ainda, que impetrou o presente mandado de segurança visando obter certificado de conclusão de ensino médio com base no

ENEM, uma vez que a autoridade coatora não autorizou a expedição do certificado de conclusão do ensino médio, por não possuir a idade mínima de dezoito anos.

Por fim, colacionou jurisprudência sobre o tema, requereu a concessão de liminar pela emissão do certificado de conclusão do ensino médio e, no mérito, pela concessão da segurança.

Notificada, a autoridade tida como coatora deixou de prestar as informações (fl. 35 v).

Intimado, o Estado da Paraíba na condição de parte interessada, apresentou contestação. Preliminarmente alegou a incompetência do Juízo e, no mérito, pela denegação da segurança (fls. 37/45).

O representante do Ministério Público de primeiro grau emitiu parecer pela denegação da segurança (fls. 48/51).

Aportando o caderno processual à instância primeira, foi, de logo, proferida sentença, concedendo a segurança pleiteada no sentido de determinar a emissão do certificado do ensino médio (fls. 57/60).

Os presentes autos foram remetidos a esta Corte em atendimento ao art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09¹, bem como em razão do recurso voluntário.

Irresignado, o Estado da Paraíba interpôs o recurso voluntário, sustentando, preliminarmente, a incompetência do Juízo e, no mérito, a impossibilidade de expedição do certificado de conclusão do ensino médio ao impetrante/recorrido, em decorrência de expressa vedação legal. Ao final, pugna pelo provimento do apelo, para que seja revista a sentença vergastada. (fls. 62/72).

Contrarrazões pelo desprovimento do apelo (fls. 76/83).

Nesta instância, o Ministério Público opinou pelo desprovimento do apelo, bem como da remessa (fls.88/91).

É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Sustenta a recorrente que a Vara da Fazenda Pública carece de competência para o processo e julgamento do feito, vez que a impetrante é menor de idade, devendo o feito ter sido distribuído a Vara da Infância e Juventude, a teor do disposto no art. 148, IV, e 209 do ECA.

Sem razão o recorrente.

¹ Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

Com efeito, a recorrida impetrou mandado de segurança, buscando tornar ineficaz a decisão da Gerente Executiva de Educação, que indeferiu seu pedido de expedição do Certificado de Conclusão do Ensino Médio.

Nesse cenário, a tutela pretendida não está entre as hipóteses de competência da Vara da Infância e da Juventude previstas no art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ademais, o art. 165 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba, dispõe que as ações que o Estado intervenha como autor, réu, assistente ou oponente, são de competência das Varas da Fazenda Pública.

Art. 165 da LOJE:

Compete a Vara da Fazenda Pública processar e julgar:

I- as ações em que o Estado ou seus municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal, forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, excetuadas as de falências e recuperação de empresas;

II – os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção contra ato de autoridade estadual ou municipal, respeitada a competência originária do Tribunal de Justiça;

Assim, resta patente a competência da Vara da Fazenda para processar e julgar o feito. De modo que, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO.

Apreciando a questão devolvida a esta Corte por meio do recurso voluntário, bem assim da remessa necessária, penso que a sentença não merece qualquer retoque, vez que me filio ao entendimento de que o menor, já aprovado em vestibular ofertado por instituição superior de ensino, detém plena capacidade para cursar ensino superior realizar o supletivo, sendo desproporcional qualquer regra que obstaculize esse direito. Nesse sentido, é a jurisprudência pacífica desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARTICIPAÇÃO EM EXAME SUPLETIVO - MENOR DE 18 ANOS - EMANCIPAÇÃO - PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO NOVO CÓDIGO CIVIL E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM FACE DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO - SEGURANÇA CONCEDIDA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - A garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, segundo a capacidade de cada um, revela a escolha de um critério de mérito, inferindo-se que em virtude da obrigatoriedade do ensino fundamental e do compromisso de progressiva universalização do ensino médio, conforme artigo 208, I e II, da CF o preceptivo constitucional volta-se essencialmente para o ingresso no nível superior. - A despeito ,do que dispõe a Lei 9.394/96, sobre os exames supletivos, em especial a exigência da idade mínima de 18 anos, deve-se atentar para finalidade de tais exames, que é a de aferir

os conhecimentos e habilidades adquiridas pelo educando, de modo a habilitá-lo ao prosseguimento dos estudos art. 38, caput e §2º, o que, repita-se, no caso dos autos se efetivaria com o ingresso em curso de ensino superior, não sendo ponderável a negativa em razão de não contar a impetrante com a idade mínima para realização dessas provas do exame supletivo.” (TJPB – Processo: 20020120981002001 – Relator: DES. LEANDRO DOS SANTOS - Data do Julgamento: 26/02/2013)

APELAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU. COMPROVAÇÃO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO. - O mandado de segurança é remédio processual destinado a coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, protegendo o direito individual do cidadão diante do poder por elas exercido. - **A pretensão do impetrante tem amparo, igualmente, na Constituição Federal, a qual consagra, em seu art. 208, V, para o acesso aos níveis mais elevados de ensino, a capacidade intelectual do indivíduo.** - Devidamente comprovada a necessidade de realização da matrícula no Exame Supletivo para fins de obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, a fim de ser efetivada matrícula em curso de nível superior, ante a aprovação no exame vestibular, não obstante a menoridade da impetrante, imperiosa a manutenção da deliberação concessiva na instância de origem. Perfeitamente possível a aplicação da Teoria do Fato Consumado ao caso sob reexame para confirmação da matrícula, posto que restou demonstrada a efetiva conclusão do ensino médio. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007251220148152004, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 06-11-2014) (grifos de agora).

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. **REMESSA OFICIAL. SEGUIMENTO NEGADO. OBTENÇÃO DE NOTA SATISFATÓRIA. APROVAÇÃO NO ENEM - EXAME NACIONAL DE ENSINO MÉDIO. FORNECIMENTO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. NEGATIVA. IDADE MÍNIMA NÃO ATINGIDA PELO ALUNO. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SEGUIMENTO NEGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA SÚMULA 253, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCONFORMISMO. RAZÕES DO INCONFORMISMO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DECISUM. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.** - O agravo interno cuida-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator. - Estando a decisão hostilizada em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Sodalício, correta a decisão monocrática que negou seguimento a remessa oficial, com fundamento no art. 557, caput, do

Código de Processo Civil. - Quando os argumentos recursais do agravo interno se mostram insuficientes, é de rigor a manutenção dos termos do decisório monocrático, devendo, por conseguinte, ser desprovido o recurso interposto. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002202120148152004, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 03-11-2014 (grifei).

O fundamento jurídico que se extrai dos citados precedentes é de que a Constituição Federal, através do seu art. 208, inciso V, estabelece, categoricamente, que a educação será efetivada mediante a garantia de **“acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;”**.

Com efeito, ao garantir o ingresso ao nível superior de acordo com a capacidade do indivíduo, a Lei Maior afasta a incidência de qualquer requisito temporal disposto em regramento hierarquicamente inferior.

Nesse passo, a despeito do que dispõe a Lei 9.394/96, sobre os exames supletivos, em especial a exigência da idade mínima de 18 anos, deve-se atentar para finalidade de tais exames, que é a de aferir os conhecimentos e habilidades adquiridas pelo educando, de modo a habilitá-lo ao prosseguimento dos estudos, o que, repita-se, no caso dos autos, se efetivaria com o ingresso no curso de ensino superior ao qual o impetrante já foi aprovado.

Dessa forma, o critério de idade condicionante à realização do exame, mostra-se antagônico à garantia constitucional de acesso a nível mais elevado segundo a capacidade, não podendo o requerente ser tolhido de seu direito em razão da idade, mormente por não permitir a Constituição limitações ao acesso à educação (art. 206, I, da Carta Magna).

DISPOSITIVO

Diante das razões acima expostas, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, levando em conta os julgados desta Corte e a Súmula nº 253, do STJ, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo, bem como à remessa oficial, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, mantendo incólume a sentença vergastada.

P.I.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2014.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
Relator